



Número: **0008300-72.2017.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **20/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes Previstos no Estatuto do Torcedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (REU)	Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
ANTONIO UMBELINO DE SANTANA (REU)	IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO)
TARCISIO JOSE DE SOUZA (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
EDER CAXIAS MENESES (REU)	RAFAEL ASLAN DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
BRENO MORAIS ALMEIDA (REU)	GUILHERME ALMEIDA DE MOURA (ADVOGADO) LEONARDO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)
LIONALDO DOS SANTOS SILVA (REU)	FRANCISCO BRILHANTE FILHO (ADVOGADO) ADMILDO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
MARINALDO ROBERTO DE BARROS (REU)	CHARLES COUTINHO DE BARROS (ADVOGADO) MARINALDO ROBERTO DE BARROS (ADVOGADO)
JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES (REU)	FELIPE SOLANO DE LIMA MELO (ADVOGADO)
SEVERINO JOSE DE LEMOS (REU)	JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GENILDO JANUARIO DA SILVA (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) FLAVIO FERNANDO VASCONCELOS COSTA (ADVOGADO) MARIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ADEILSON CARMO SALES DE SOUZA (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DA ROCHA (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SANTIAGO (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO BOSCO SATIRO DA NOBREGA (REU)	GILVAN DA SILVA FREIRE (ADVOGADO)
JOSE MARIA DE LUCENA NETTO (REU)	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO (ADVOGADO) José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (ADVOGADO) GUILHERME ALMEIDA DE MOURA (ADVOGADO) LEONARDO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)
JOSIEL FERREIRA DA SILVA (REU)	JOHNNY CHARLES ALVES CARLOS (ADVOGADO) CLEIDIANE CRUZ DUTRA (ADVOGADO)
JOSE ARAUJO DA PENHA (REU)	JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM CAMPOS LORENZONI (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92204 493	17/06/2024 10:03	Manifestação-2024-0001171938.pdf	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO

PROC. N. 0008300-72.2017.8.15.2002

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (**GAECO**), vem, com o costumeiro respeito, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que faz com espeque no despacho inserido no evento de ID nº 91359609 e de acordo com os fatos e fundamentos subsequentes.

Inicial, o MPE informa que não se opõe aos pedidos apresentados pelos réus **BRENO MORAIS ALMEIDA** (ID 91332819) e **JOSÉ ARAÚJO DA PENHA** (ID 91354942), reconhecimento da prescrição da pena.

Ademais, o MPE manifesta-se pelo não acolhimento dos aclaratórios apresentados pelos réus **LIONALDO DOS SANTOS SILVA** (ID 90707077) e **MARINALDO ROBERTO DE BARROS** (ID 90655845), tendo em vista que buscam rediscutir o feito ultrapassando o limitado escopo dos embargos de declaração, não tratando de demonstrar a presença de erro material, contradição ou obscuridade na sentença de mérito aportada no caso.

Por outro lado, no que diz respeito aos embargos declaratórios apresentados por **JOSE MARIA DE LUCENA NETTO** (ID 90827014) e **JOSIEL FERREIRA DA SILVA** (ID 91011990), não há interesse subjacente na concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, diante da prolação da sentença de mérito, pode-se verificar o transcurso do prazo prescricional entre os

Página **1** de **5**



marcos do recebimento da denúncia e da prolação da decisão de mérito. Considerando que foi fixada a pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o réu, isto atrai, inexoravelmente, a prescrição da pretensão punitiva em concreto, conforme decidido pelos tribunais superiores:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97)- RECURSO DEFENSIVO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA RETROATIVA - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV; 109, V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. -**A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação -Extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa é medida que se impõe.** (TJ-MG - APR: 10027150192923001 Betim, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 18/10/2022, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2022)

Nesta senda, as penas aplicadas na sentença de mérito passam a condicionar as discussões futuras acerca da análise dos recursos apresentados pelos demais réus, até porque, o reconhecimento da prescrição da pena em concreto impede que a sentença de mérito acarrete os seus efeitos penais e extrapenais.

Pois bem, ao analisar as penas aplicadas na sentença de mérito, foi possível verificar que foram aos réus aplicadas as seguintes penas:



- a) **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, e pela prática da conduta inserida no art. 41-D do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- b) **BRENO MORAIS**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, e pela prática da conduta inserida no art. 41-D do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- c) **JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, e pela prática da conduta inserida no art. 41-D do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- d) **SEVERINO JOSÉ DE LEMOS**, condenado pela prática da conduta inserida no art. 41-D do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- e) **ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA**, condenado pela conduta inserida no art. 41-Cee do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- f) **ANTÔNIO UMBELINO DE SANTANA**, condenado pela conduta inserida no art. 41-Cee do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- g) **JOÃO BOSCO SÁTIRO DA NÓBREGA**, condenado pela conduta inserida no art. 41-Cee do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;



- h) **TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA**, condenado pela conduta inserida no art. 41-Cee do Estatuto do Torcedor, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- i) **ADEILSON CARMO**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- j) **JOSÉ MARIA DE LUCENA NETTO**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- k) **JOSIEL FERREIRA** condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- l) **JOSÉ ARAÚJO DA PENHA**, condenado pela prática da conduta tipificada no art. 299 do CP a 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;

Assim, levando em consideração que a denúncia foi recebida no dia 27/06/2018, houve o transcurso de aproximadamente cinco anos e onze meses até a publicação da sentença de mérito, o que ocorreu no dia 10/05/2024, interregno este que supera o prazo de quatro anos inculpidos no art. 109, V do CP.

Desta feita, tendo em vista que superados os marcos legais, esta fração especializada, na função de guardião da ordem jurídica, requesta que o juízo reconheça a existência da prescrição da pena em concreto e intime os acusados para que ratifiquem os recursos interpostos, diante da inexistência de interesse jurídico que persista após o reconhecimento da prescrição prevista no art. 118 do CP.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2024.



Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça
Coordenador do GAECO

Daniel Dal Pont Adriano
Promotor de Justiça
GAECO

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça
GAECO

**Alberto Vinícius Cartaxo da
Cunha**
Promotor de Justiça
GAECO

**Dennys Carneiro Rocha dos
Santos**
Promotor de Justiça
GAECO

**Jamille Lemos Henriques
Cavalcanti**
Promotora de Justiça
GAECO

